



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028753-04.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON NATAN SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028753-04.2024.8.26.0003

Apelante: Wellington Natan Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 14.846

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória. Determinação de regularização da procuração e juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação judicial. Excepcionalidade das medidas justificada no caso concreto, à luz de orientação dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção do art. 485, I, do CPC. Condenação do patrono ao pagamento das despesas processuais. Possibilidade. Exegese do art. 104, § 2º, do CPC e Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 122/126, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) a extinção decretada na primitiva instância mostra-se desproporcional e

inadequada; b) a medida reflete verdadeiro impedimento de acesso à justiça; c) não há irregularidade na procuração acostada aos autos, eis que firmada por meio de assinatura digital válida; d) desnecessário o reconhecimento de firma; e) não há justificativa plausível para a determinação judicial; f) descabida a condenação do causídico ao pagamento das custas processuais; g) colaciona jurisprudência (fls. 129/148).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 156/165).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais manejada pelo apelante.

Ante a suspeita de advocacia predatória, o d. Magistrado determinou que o autor emendasse a inicial nos seguintes termos (fls. 44/46):

"(...)

(i) apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome, visto que o documento de fl. 29 é datado de 01/04/2024, além de estar em nome de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil (...)" (g.n.).

No entanto, o demandante apresentou a petição de fls. 51/58, informando não possuir comprovante de residência em seu nome. Na oportunidade, apresentou somente documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.

Na sequência, foi proferida nova decisão reiterando a ordem de exibição do comprovante de residência, bem como acrescentando a necessidade de apresentação de “... procuração atualizada, contendo poderes específicos para a propositura da presente ação, bem como assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida.” (fls. 79/80).

Sucedendo que, mais uma vez, o requerente apresentou petição nos autos, sem o cumprimento da determinação de emenda da exordial (fls. 85/89).

Nesse cenário, o Juiz singular proferiu sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Daí o inconformismo.

A extinção da ação deve ser mantida.

Exsurge que a *quaestio* se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual, o Magistrado tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário.

Cediço que as determinações de regularização da procuração e exibição de comprovante de residência atual e em nome do autor estão em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024, conforme Enunciados 4 e 5. Vejamos:

ENUNCIADO 4 – *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.. (g.n.).*

Nessa linha:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. **Decisão do juízo determinando a juntada de comprovante de residência, bem como declaração de próprio punho da autora sobre o conhecimento da demanda. Descumprimento. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG n. 02/2017 e CG Nº 424/2024.** Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001866-68.2024.8.26.0007; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato bancário. Empréstimo consignado. Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. **Indícios de litigância predatória. Determinação de juntada de comprovante de endereço e procuração com poderes específicos. Não atendimento. Orientação prevista nos enunciados nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 12 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024.** Indeferimento da petição inicial e condenação do advogado da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e das verbas sucumbenciais. Medida adotada com base no enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art.

252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000791-87.2024.8.26.0655; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – Decisão do juízo determinando a juntada de declaração de próprio punho da autora demonstrando ciência da ação, além de **procuração com poderes específicos e comprovante de endereço atualizado – Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário** – Recomendação prevista no Comunicado CG 02/2017 – Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado, entre outros, durante curso sobre litigância predatória ministrado pela EPM - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1014055-15.2023.8.26.0007; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (g.n.).

Desse modo, está revestida de legalidade a determinação do Juiz singular, que observou as boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Não se ignora que a procuração de fls. 22/23 possui firma reconhecida. Todavia, não contém os poderes específicos exigidos pelo *decisum* de fls. 79/80. E o instrumento de mandato de fls. 90/91 não veio

com assinatura manual do autor e firma reconhecida.

Nesse cenário, cumpria ao demandante promover a devida emenda da inicial para ratificar os termos do ajuizamento, assim como para regularizar o endereço declarado nos autos.

Entrementes, deixou de apresentar a documentação exigida, sem ofertar qualquer justificativa plausível para o descumprimento da ordem.

A respeito, dispõe o artigo 321, do CPC:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.***

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.).

Força concluir que a inicial é inepta, consoante preconizam as regras dispostas nos artigos 330, IV, e 321 do Código de Processo Civil.

De igual modo, no que pertine à condenação do patrono do apelante ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 104, §2º, do CPC, melhor sorte não lhe assiste.

Na hipótese, irrefutável a constatação de prática de litigância predatória, consistente na angariação de cliente sem comprovação de válida formalização do instrumento de mandato judicial, o que justifica a condenação, com fundamento no referido dispositivo legal, que assim dispõe:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” (g.n.)

O pagamento dos ônus da sucumbência encontra amparo no enunciado 15, do CG nº 424/2024. *In verbis*:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” (g.n.)

Ora, caso ocorresse sua exclusão neste momento processual, “(...) *estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta*

processual predatória” (cf. STJ; AgInt na EXC na ExImp n. 27/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024)

Como se observa, está autorizada a aplicação de medida coercitiva contra o patrono do recorrente, caso não seja suprida a *quaestio* que envolve a contenção da prática de advocacia predatória.

Veja-se a propósito:

Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes. Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé. Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual. Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Petição padronizada. Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras. Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao

trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. **Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC.** Confirmação da punição por litigância de má-fé. **Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".** Multa fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (g.n.)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual - Recurso da autora - Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com certificado digital ICP-Brasil do próprio outorgante Extinção do feito Descumprimento pela Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 **Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC** **Condenação do advogado da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais** Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003918-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.)

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARACAO DE DANOS MORAIS – Autor que alega genericamente desconhecer os débitos imputados pela concessionária, pugnando pela inversão do ônus probatório e pelo julgamento de procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa – Determinação imposta ao autor para comprovar o endereço que residia na época dos débitos impugnados – Providência com respaldo específico no Enunciado 10 do Comunicado CG nº 424/2024 – Não atendimento – Multiplicidade de demandas distribuídas pelo mesmo

patrono, com o mesmo enredo fático, litigando sempre sob o pálio da Justiça gratuita – **Litigiosidade artificial configurada – Prática predatória no âmbito do Poder Judiciário que autoriza a aplicação de medidas coercitivas contra o advogado, em consonância com os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024** – RECURSO IMPROVIDO, com determinações. (Apelação Cível 1010652-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Logo, confirma-se a r. sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de condenação na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora